



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000321463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1014383-36.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. e SÔNIA MARIA DE LIMA, é apelado VISA DO BRASIL EMPREEDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da corré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 52779

Apelação n.º 1014383-36.2024.8.26.0224

Comarca de Guarulhos

Apelantes: **BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. e SÔNIA MARIA DE LIMA**

Apelados: os mesmos e **VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Juiz de Direito Dr. Daniel Nakao Maibashi

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA PROPOSTA PARA RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REALIZADAS, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. EM RAZÃO DA PARCIAL PROCEDÊNCIA, A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) DETERMINAR A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS POR DANO MORAL DECORRENTES DE FRAUDE COM USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DO AUTOR E (II) A LEGITIMIDADE PASSIVA DA BANDEIRA DO CARTÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. TODOS OS FORNECEDORES DA CADEIA DE CONSUMO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS AO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 18 DO CDC.

4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS É CONFIGURADA PELA FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA E PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES IMPUGNADAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO À CORRÉ BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO E RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

TESE DE JULGAMENTO: 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES POR FALHA NA SEGURANÇA DOS DADOS DO CONSUMIDOR. 2. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL EM CASOS DE PAGAMENTO DE COMPRAS NÃO REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CDC, ARTS. 7º, 8º, 14, 18; CF, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 167, §1º, II, 186, 389, 406, 927; CPC, ART. 373, II, 485, VI, 543-C; SÚMULAS 43, 362, 479 DO STJ.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000691-45.2023.8.26.0663, REL. SIMÕES DE ALMEIDA, 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 25.03.2025.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1002781-65.2023.8.26.0456, REL. FRANCISCO GIAQUINTO, 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 08.09.2025.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1:- Trata-se de declaração de inexigibilidade de débito consistente em compras com cartão de crédito infirmadas pela parte requerente, cumulada com indenização por danos materiais e moral decorrentes de cobrança indevida. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Trata-se de ação ajuizada por SÔNIA MARIA DE LIMA em face de BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - OUROCARD e VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA. Em síntese, alegou a autora que é cliente dos réus e sofreu um golpe. Sustentou que, ao receber a fatura de seu cartão de crédito com vencimento em 12/03/2024, constatou a existência de diversas compras que não reconhecia, todas realizadas entre fevereiro e março de 2023, perfazendo o montante de R\$ 23.410,32. Destacou que sempre esteve na posse do cartão e que as compras destoam de seu perfil de consumo. Requereu, assim, com a antecipação da tutela, a suspensão das cobranças indevidas e a emissão de nova fatura com os valores incontroversos, bem como a declaração de inexistência dos débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, indenização por danos morais e o cancelamento definitivo das cobranças (fls. 1/37). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 94/96). Em contestação, o réu Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que sua atuação se restringe a fornecer a plataforma tecnológica que conecta emissores e credenciadores, sem manter qualquer relação jurídica com o portador do cartão ou com o estabelecimento comercial. Asseverou que a autorização e o processamento das transações compete exclusivamente aos bancos emissores e aos credenciadores, não lhe cabendo qualquer controle ou ingerência sobre as compras realizadas. Alegou inexistirem os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a ausência de conduta ilícita e de nexo causal entre sua atividade e o dano alegado. Requereu a improcedência do pedido (fls. 111/131). Réplica a fls. 156/163. Em contestação, a ré BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e alegou a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que todas as transações questionadas pela autora foram efetivamente realizadas de forma presencial, com utilização de cartão com chip e uso de senha pessoal e intransferível. Alegou que competia exclusivamente à autora a guarda do plástico e o sigilo da senha. Ressaltou que não houve falha na prestação de serviços e defendeu a aplicação das excludentes de responsabilidade previstas no art. 188 do Código Civil e no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Impugnou os danos materiais e morais e, assim, requereu improcedência do pedido (fls. 227/240). Réplica a fls. 331/339. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 376/377). É o relatório”.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial. Consta do dispositivo: “*Além disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à ré BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - OUROCARD, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a antecipação da tutela, declarar a nulidade das operações indicadas na inicial e condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente pagos e descontados em razão daquelas operações, correndo atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar de cada pagamento ou desembolso, observando-se que, a partir de 30/08/2024, em razão do advento da Lei 14.905/24, a atualização monetária e os juros moratórios serão apurados apenas pela Taxa SELIC Em razão da sucumbência dessa relação jurídica, condeno à ré BB Administradora de Cartões de Crédito ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. [...]. P.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2025”.*

Apela a corré BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., pretendendo a reforma da r. sentença, asseverando, em síntese, que é parte ilegítima, porquanto não deu causa à alegada fraude e dela não se beneficiando, afigurando-se regulares as transações objurgadas que sequer foram contestadas pela requerente, responsável pela guarda do cartão eletrônica e das senhas para sua utilização, inexistindo falha na prestação de serviço, tratando-se o caso de culpa exclusiva de terceiro ou concorrente da autora.

Prossegue, aduzindo a não configuração dos danos materiais e moral (fls. 397/415).

Apela a autora, sustentando que a corré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. é parte legítima e deve integrar a lide e que o dano moral restou configurado (fls. 422/444).

Os recursos foram processados e contrarrazoados (fls. 451/467, 469/475 e 477/482).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2:- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a preliminar não comporta guarida, porquanto o produto foi oferecido mediante consórcio entre os réus.

Ao presente caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça).

E a responsabilidade dos réus decorre daquilo que dispõe o artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

Ademais, preconizam o parágrafo único do artigo 7º e o artigo 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 7º

[...]

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

[...]

“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A solidariedade, em casos assim, é evidente, ressalvado aos réus discutir em ação própria o proceder de seu parceiro comercial.

A propósito do tema:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória proposta para reconhecimento da inexistência de relação jurídica referente a cartões de crédito não contratados, pedido de indenização por danos materiais e morais devido a compras fraudulentas realizadas em nome do autor. II. Questão em Discussão 2. Em razão da parcial procedência, a questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade dos réus por danos morais decorrentes de fraude com uso indevido de dados pessoais do autor e (ii) a legitimidade passiva da bandeira do cartão. III. Razões de Decidir 3. Todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos ao consumidor, conforme arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC. 4. A responsabilidade objetiva dos réus é configurada pela falha no dever de segurança e pela ausência de prova da regularidade das operações impugnadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do corréu improvido e recurso do autor parcialmente provido para reconhecer a ocorrência de danos morais indenizáveis. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade solidária dos fornecedores por falha na segurança dos dados do consumidor. 2. Reconhecimento de danos morais em casos de fraude com uso indevido de dados pessoais. Legislação Citada: CDC, arts. 7º, 8º, 14, 18; CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 167, §1º, II, 186, 389, 406, 927; CPC, art. 373, II, 485, VI, 543-C; Súmulas 43, 362, 479 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000691-45.2023.8.26.0663, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1002781-65.2023.8.26.0456, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 08.09.2025” (TJSP, Apelação Cível 1008746-88.2023.8.26.0079, rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/2/2026).

3:- Como já estabelecido, ao presente caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, cabe a inversão do ônus probatório, prevista no referido diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, incumbia mesmo à instituição financeira a demonstração inequívoca que as operações bancárias descritas na exordial foram realmente efetivadas pela requerente, ônus do qual não se desincumbiu.

Muito embora o Código de Processo Civil disponha que à parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I), não menos certo é que, aplicando-se às relações bancárias a legislação consumerista, o seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece que ao consumidor será facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil a sua alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Não é incomum que ocorram fraudes em sistemas bancários informatizados, seja com apresentação de documentos falsificados, seja com clonagem de cartão e de senha. As teses comumente apresentadas pelas instituições financeiras sobre a inviolabilidade de seus sistemas não comportam guarida, até porque desprovidas de comprovação nos autos, como se verifica no caso ora em análise.

Registre-se que as máximas da experiência demonstram que a clonagem de cartões e a subtração de senhas são realizadas, muitas das vezes, por meio de instalação de equipamentos criados por organizações criminosas no interior das agências bancárias em terminais de autoatendimento.

Embora a instituição financeira ré sustente a impossibilidade de clonagem de cartão com chip, simples consulta à internet permite auferir a existência de notícias em sentido oposto:

- a) <https://www.cisoadvisor.com.br/leva-so-1-minuto-para-clonar-um-cartao-de-credito-afirma-pesquisadora/>;
- b) <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/nova-economia/bonde-do-cartao-clonado-como-os-criminosos-roubam-dados-de-cartoes-de-credito-exo1p64e5za00b1hlube3ivno/>;
- c) <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/11/quadrilha-usa-bluetooth-para-clonar-cartoes-de-chip-e-movimenta-milhoes.html>;
- d) <https://www.kaspersky.com.br/blog/chip-n-pin-cloning/10137/> (dados obtidos em 12/3/2026).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, a alegação da parte autora de que não incorreu nos débitos descritos na exordial tem, pois, aparência de verdadeiro, de verossímil.

Presente o requisito da verossimilhança, exigido para autorizar a inversão do ônus da prova preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, tem-se que ela é de toda cabível, no caso em julgamento.

Irrelevante para o caso se a inversão do ônus da prova se trata de regra de procedimento ou de regra de julgamento. O que importa é que —não dispondo a requerente de meios para comprovar que não praticou o ato que lhe foi imputado pela parte ré —afigura-se recomendável a inversão do ônus da prova por força da incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, para que não seja ela prejudicada e impedida de exercer o seu direito de ação, sob pena de privilegiar-se o rigorismo formal em detrimento do princípio constitucional do acesso à justiça e do direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa.

Ademais, não tendo sido demonstrada a culpa da requerente, a responsabilidade da instituição financeira no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, importante a transcrição da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento bancário criou para a abertura de contas.

Ao caso aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.

O legislador constituinte (artigo 192) equiparou os serviços bancários à categoria de “*serviço público*”, razão pela qual se aplicam às instituições financeiras a teoria do risco profissional, modalidade de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Este entendimento, aliás, não é novo, eis que há muito tempo a doutrina e a jurisprudência vêm assim se posicionando.

O Supremo Tribunal Federal adotou esta teoria já em 1942, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 3.876/SP, que deu ensejo à Súmula 28, que preconiza a responsabilidade civil dos bancos com fundamento na teoria do risco profissional pelo pagamento de cheque falsificado. Assim também o parágrafo único, do artigo 39, da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/1985).

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim teria razão a instituição financeira ré.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, pág.259).

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira ré, cujo proceder está a merecer reprimenda, consoante previsto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor não se podendo sequer cogitar de ilegitimidade passiva por culpa exclusiva de terceiro.

Inevitável, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do débito descrito na exordial e a restituição dos valores indevidamente pagos pela autora nas faturas que lhe foram enviadas, valor que haverá de ser apurado em sede de liquidação de sentença.

4:- Subsiste a questão da ocorrência —ou não— do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira. Resta-lhe, portanto, o dever de indenizar pelo dano moral perpetrado à parte autora.

Destarte, tendo a parte autora verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com os pagamentos de indevidos valores cobrados em fatura, em patente ilicitude verificada na conduta das rés, mormente no que tange ao dever de cuidado e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ela responder pelo prejuízo extrapatrimonial experimentado pela parte requerente.

5:- Quanto ao montante a ser alvitado a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante pretendido a título de indenização (fls. 35), afigura-se apropriado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se ao da ré para, julgando-se procedente o pedido inicial:

a) afastar a extinção do processo com relação à corré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., ficando ela solidariamente condenada às cominações já carreadas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrê BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. na r. sentença; e

b) condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, o qual deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais (taxa SELIC menos IPCA) a partir do evento danoso (data da primeira fatura com cobrança indevida), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Arcarão ainda as rés integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o proveito econômico obtido pela requerente atualizado (valor do débito declarado inexigível somado ao montante condenatório), nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Registra-se que assim o é, porquanto a demanda tem dupla natureza jurídica: declaratória e indenizatória.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator